

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

THERESA CHRISTINE DE ALBUQUERQUE NOBREGA

MARIA JOÃO SARMENTO PESTANA DE VASCONCELOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ Universidade do Minho

Coordenadores: Maria João Sarmiento Pestana de Vasconcelos; Theresa Christine De Albuquerque Nobrega – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-482-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. **Multinacionalização**. 3. **Consulmismo**. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA -
PORTUGAL**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO**

Apresentação

A defesa do consumidor tem sido observada como matéria de ordem pública, pois vários são os fatores que reforçam a posição de hipossuficiência do consumidor numa ordem internacional marcada pelo protagonismo de valores capitalistas.

De fato, o direito tem acompanhado os avanços dialéticos da legislação e da promoção de políticas públicas voltadas para a defesa do consumidor, num ambiente de significativa complexidade, já que os produtores e fornecedores de bens e serviços possuem um rosto cada vez mais oculto, em um mercado favorável a grandes fusões empresariais.

O consumo é global e globalizado num espaço marcado pela virtualidade das relações consumeristas, que quase sempre ampliam a vulnerabilidade do consumidor, diante de fraudes realizadas por fornecedores de postura contrária à noção de boa-fé.

A globalização do consumo exige a concepção de instrumentos para a promoção da responsabilidade de produtores e fornecedores, dotados de participação potencial ou efetiva em danos relacionados à proteção da vida, da saúde, do meio ambiente.

As pesquisas jurídicas nesse contexto sugerem o risco da indução do consumo irresponsável, considerando abusos que estão relacionados a postura invasiva das empresas privadas nas plataformas eletrônicas acessadas pelos consumidores.

No 27º aniversário do CDC o VII Congresso Internacional do Conpedi Braga – Portugal reúne pesquisadores brasileiros e portugueses no debate do tema: DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

Na manhã do dia de setembro de 2017, a Universidade de Minho abriu as portas para apresentação de dez trabalhos de pesquisa realizados com base na temática aludida, que registramos a seguir:

O título “Aplicabilidade do direito de arrependimento na aquisição de produtos digitais: uma análise sobre as políticas de reembolso dos jogos eletrônicos praticadas por plataformas

digitais”, da autoria de Fernando Antônio De Vasconcelos e Kerolinne Barboza da Silva reporta-se ao direito de arrependimento, diante dos contratos realizados fora do estabelecimento comercial, sobretudo nas relações de consumo virtuais, observando as condições de efetivação do direito em ambiente aparentemente dotado de maior vulnerabilidade para o consumidor.

A pesquisa intitulada: “aplicação de sanções positivas no direito do consumidor: reflexões acerca da função promocional da responsabilidade civil consumerista”, com a autoria de Aline Klayse ds Santos Fonseca e Pastora do Socorro Teixeira Leal insere o debate da globalização nas relações de consumo na discussão sobre o valor de recompensar fornecedores que cumprem suas obrigações satisfatoriamente, e por isso poderiam vir a integrar “cadastro positivo”, concretizando o art. 44 do Código de Defesa do consumidor, concretizando importante pilar da Política Nacional de Relações de Consumo.

O trabalho apresentado por Aparecida Luzia Alzira Zuin refere o título: “Direito e segurança alimentar nas relações de produção e consumo global”, fazendo uma relação interdisciplinar entre o direito ambiental e o direito do consumidor, na medida em que destaca a tutela do alimento e da segurança alimentar como instrumento para proteção do consumidor, e, por conseguinte, da saúde pública. A pesquisa pontua o papel do legislativo na condução de pautas de regulação que já foram introduzidas no direito italiano e apresenta breve percurso histórico sobre a jurisprudência italiana, nas questões atinentes ao Direito Alimentar.

Adalberto Simão Filho e Osmar Fernando Gonçalves Barreto apresentaram o título: “Em busca da proteção dos consumidores nos contratos celebrados eletronicamente”, registrando a consolidação de uma nova empresarialidade diante de relações de consumo cada vez mais marcadas pelos contratos celebrados eletronicamente (e-commerce), o que impõe a definição de parâmetros globais de confiança, tendo em vista a concretização da ética nas relações de consumo protraídas por meio digital.

A discussão sobre a globalização do mercado continua com a apresentação do texto: “Estado de exceção permanente, totalitarismo e globalização”, da autoria de Edson Roberto Siqueira Jr. e João Batista Moreira Pinto, que partem da premissa de que a globalização seria um possível movimento totalitário que se perfaz em estado de exceção permanente. Nesse contexto, a investigação associa práticas mercadológicas globais com o totalitarismo e o Estado de exceção, com base no pensamento de Hannah Arendt, fazendo interseção pertinente direito, ciência política e filosofia.

“O papel do consumidor na imposição de balizas às ações das empresas transnacionais no contexto globalizado” é o título da pesquisa apresentada por Zulmar Antonio Fachin e Glaucia Cardoso Teixeira Torres, referindo o fenômeno da globalização como alavanca para a expansão econômica das empresas transnacionais. A investigação refere o enfraquecimento dos Estados em suas ações reguladoras, elucidando o papel proativo do consumidor na imposição de balizas às condutas das empresas globais passíveis de lesar a si e a seus pares. O consumidor é visto como ator representativo, o que relativiza sua hipossuficiência diante do potencial de indução que este apresenta diante do mercado.

A questão do acesso privilegiado à informação pelo mercado e a posição de desigualdade jurídica do consumidor diante do empresário é disposta no trabalho de Regina Linden Ruaro e Fernando Inglês de Souza Machado com o título: “Publicidade comportamental, proteção de dados pessoais e o direito do consumidor”. Trata-se de artigo que se ocupa da regulação da publicidade, focalizando a proteção de dados pessoais do consumidor, diante do poder de indução do consumo reconhecidamente verificado por meio de instrumentos de marketing abusivos pela sua capacidade de direcionar e instigar o consumo, observando o poder econômico e sua capacidade de usar a publicidade para expandir mercado.

João Luiz Barboza e Vinicius Barboza apresentaram pesquisa, formulando correlação com o texto anterior, sob o título: “publicidade de produtos potencialmente prejudiciais e a vulnerabilidade do consumidor”. A questão da informação como direito fundamental do consumidor e da publicidade, utilizada como meio de convencimento, voltado para o consumo podem esbarrar no respeito à liberdade e à igualdade, como direitos do consumidor, a serem observados pelo fornecedor quando da veiculação da publicidade de produtos, diante dos riscos à saúde em função de substâncias lícitas como cigarro, álcool e fármacos, com ênfase para a reflexão sobre a publicidade da cerveja.

Em debate absolutamente pertinente em tempos de crise econômica no Brasil, Felipe Guimarães de Oliveira e Ana Elizabeth Neirao Reymao apresentam a pesquisa: “SUPERENDIVIDAMENTO, CARTÃO DE CRÉDITO E INCLUSÃO FINANCEIRA NO BRASIL”, observando a importância do consumo por meio de cartão de crédito em razão do referencial de endividamento das famílias com a defesa da tese de que o julgamento de demandas em favor dos credores deve observar a Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor no tocante à vulnerabilidade do consumidor a partir da imposição de limites para as taxas cobradas pelas instituições financeiras no país.

Por fim, Claudio Jose Franzolin e Peter Panutto apresentaram pesquisa de título: “tutela do consumidor nos contratos e no consumo sustentável sob a perspectiva dos precedentes

judiciais no código de processo civil brasileiro de 2015”, abordando a importância dos precedentes judiciais, enquanto espécies de decisões que servirão de ponto de partida para soluções de casos concretos futuros e semelhantes, a serem, seguidas pelos demais juízes e tribunais, não de forma facultativa, mas, com atributo de obrigatoriedade. Nessa perspectiva, seria possível supor a melhoria da tutela do consumidor, bem como a previsibilidade de resultados favoráveis ao seu direito, e ainda, a ampliação da segurança jurídica dos fornecedores quanto aos impactos de sua atuação furtiva diante do direito do consumidor.

As coordenadoras:

Maria João Vasconcelos (UMinho)

Theresa Christine de Albuquerque Nobrega (Unicap)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**APLICAÇÃO DE SANÇÕES POSITIVAS NO DIREITO DO CONSUMIDOR:
REFLEXÕES ACERCA DA FUNÇÃO PROMOCIONAL DA RESPONSABILIDADE
CIVIL CONSUMERISTA**

**APPLICATION OF POSITIVE SANCTIONS IN CONSUMER LAW:
REFLECTIONS ON THE PROMOTIONAL FUNCTION OF CIVIL CONSUMER
RESPONSIBILITY**

Aline Klayse Dos Santos Fonseca ¹
Pastora Do Socorro Teixeira Leal ²

Resumo

O artigo estabelece linhas gerais a respeito da aplicação de sanções positivas como reflexo da função promocional da responsabilidade civil consumerista. Sustenta-se que esta função se coaduna com os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo e requer a interpretação integrativa do art. 44, CDC instituir o “cadastro positivo” de fornecedores que atuam com máxima diligência na prevenção de danos e na qualidade dos produtos e serviços. Isto possibilitará maior informação dos consumidores e o incentivo e concessão de sanções positivas para fornecedores. A instigação estreita a correlação entre responsabilidade civil e políticas públicas de proteção ao consumidor.

Palavras-chave: Sanção positiva, Cadastro positivo de fornecedores, Tutela do consumidor, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article establishes general lines regarding the application of positive sanctions as a reflection of the promotional function of the civil responsibility consumerist. It is maintained that this function is in line with the principles of the National Consumer Relations Policy and requires the integrative interpretation of art. 44, CDC institute the "positive list" of suppliers who act with maximum diligence in preventing damages and in the quality of products and services. This will enable more consumer information and the encouragement and provision of positive sanctions for suppliers. The instigation narrows the correlation between liability and public policies of consumer.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Positive sanction, Positive list of suppliers, Consumer protection, Public policy

¹ Mestra em Direitos Humanos e relações privadas pela Universidade Federal do Pará. Advogada.

² Desembargadora Federal do TRT 8ª REGIÃO. Professora da Universidade Federal do Pará e Universidade da Amazônia. Doutora em Direito pela PUC-SP e pós-doutora pela Universidade Carlos III de Madri.

1-INTRODUÇÃO

A sociedade atual, multifacetada, complexa, de consumo e de risco, torna imprescindível o aprimoramento de um sistema de responsabilidade civil que seja capaz de, não apenas reparar, mas, sobretudo, prevenir a proliferação de danos, bem como regular o intencional proceder dos agentes.

Com efeito, as funções reparatória e compensatória da responsabilidade civil, consideradas isoladamente, tem sido incapazes de dissuadir a complexa dinâmica dos ilícitos civis na sociedade atual permeada por riscos que decorrem dos diversos processos de modernização autônoma, cujas ameaças escapam à percepção sensorial e ao próprio domínio do conhecimento científico, pois já não se tem fronteiras espaciais e temporais: os riscos são mundiais, atingem a todos, até mesmo gerações futuras.

Observa-se, nesse passo, que o reconhecimento de novas formas de tutela dos direitos fundamentais do consumidor, mormente *ex ante*, amplia o campo de interesses juridicamente protegidos pelo sistema jurídico: o ser humano e suas diversas situações existenciais, bens e interesses jurídicos que, dada a sua essencialidade, requer a devida tutela preventiva, para, assim, dar maior efetividade aos direitos fundamentais nas relações privadas.

Nessa quadra, ao lado da função preventiva da responsabilidade civil, aflora-se uma nova função da responsabilidade civil, promocional, cujo enfoque é a concessão de incentivos ao agente que atua em “super conformidade” com as normas do sistema jurídico, sobretudo as normas de ordem pública como são as normas consumeristas.

Diante de tantas nuances inerentes à intensa dinamicidade da responsabilidade civil e das peculiaridades do direito do consumidor¹, notadamente a vulnerabilidade deste, vem à baila a urgência de conceder “prêmio-incentivo” ao fornecedor de produtos e serviços que investe recursos financeiros na prevenção de danos e qualidade da relação jurídica consumerista.

Tais incentivos se justificam pelo fato de que, se o ordenamento jurídico não reage diferenciando o fornecedor diligente do fornecedor “hiperdiligente”, este não teria motivação para despende seus recursos financeiros para maximizar a qualidade da relação de consumo (que poderiam ser utilizados em diversas outras finalidades da atividade empresarial), inclusive com vantagens ao consumidor, se tem ciência que os seus concorrente se limitam a realizar as diligências ordinárias (ROSENVALD, 2013, p.112).

¹ Em outros ramos do direito já há pesquisas desenvolvidas com maturidade acerca da função promocional e utilização de sanções positivas, a exemplo do direito ambiental e direito do trabalho que, permitem a aplicação de sanção premial (isenções fiscais) como forma de prevenir dano ao meio ambiente.

Para tanto, será analisada a interpretação integrativa do artigo 44, CDC, a partir da ideia de “cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços”, o que servirá de base para fundamentarmos a necessidade de um cadastro de fornecedores extraordinariamente diligentes- “cadastro positivo”- que possibilitará a concessão de benefícios pela conduta meritória e excepcional diligência de prevenção de danos e de respeito às normas de defesa do consumidor.

Dessa forma, o presente artigo será desenvolvido a partir do método de pesquisa qualitativa, por meio da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, sendo fundamentado com base na teoria do direito clássico e contemporâneo. Objetivamos apresentar uma reflexão acerca da função promocional da responsabilidade civil consumerista e instigar o debate acerca da aplicação de promessa de prêmio (sanção premial) como uma forma de intervenção do Estado na ordem econômica para fins de tutela do consumidor dentro dos princípios norteadores da Política Nacional de Relação de Consumo.

2-AS MÚLTIPLAS FACETAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DA FUNÇÃO REPARATÓRIA À FUNÇÃO PROMOCIONAL

Passado a primeira década do século XXI, urge cada vez mais a necessidade de discussão acerca da funcionalização do Direito e das formas de potencializar sua finalidade de efetivar os pilares axiológicos que sustentam a Carta Magna brasileira. Vivemos em uma era marcada pela incerteza do futuro e de fluidez das relações, onde o brocado einsteiniano de que “o espaço diz à matéria como se mover, e a matéria diz ao espaço como se curvar” nunca fez tanto sentido.

O desenvolver da sociedade massificada, complexa e de risco é acentuatadamente marcado pela irresponsabilidade da ortodoxia econômica que deve ter a resposta adequada do ordenamento jurídico. Nessa senda, os institutos do direito devem ser ferramentas capazes de reconhecer a pessoa humana como fundamento máximo do ordenamento jurídico. Por esta razão, valores como solidariedade e justiça penetram no domínio da responsabilidade civil que já não mais se satisfaz com a mera reparação de danos injustos à vítima.

Em uma sociedade onde o papel e o alcance do mercado são difíceis de ser delimitados² e os limites morais deste mesmo mercado parecem pulverizar-se (SANDEL, 2015, p.19), o Direito e,

² Nessa linha de intelecção, Michel Sandel (2015, p.10) afirma que há coisas que o dinheiro não compra, mas, atualmente, não são muitas, visto já ser possível que infratores não violentos paguem por acomodações melhores; matriculas do filho em universidade de prestígio, mesmo que aquele não preencha os requisitos objetivos para o

especialmente, o instituto da responsabilidade civil, não pode permanecer inerte a tais transformações.

Desse modo, muito já se discutiu sobre a função da responsabilidade civil de sancionar o agente causador do dano, vingar a vítima, indenizá-la pelos prejuízos materiais e imateriais suportados, restabelecer o *status quo ante*, prevenir e conter a proliferação de ilícitos e as condutas antijurídicas.

Atualmente, fortalece-se a necessidade de medidas preventivas por parte dos fornecedores para evitar a materialização de danos, e, avança-se no sentido de considerar a ausência de prevenção ou mesmo a violação intencional de normas de ordem públicas que inserem o ser humano, bens e interesses jurídicos em um estado injusto de danosidade, como fator de imputação da responsabilidade.

Nesse sentido, deve preponderar a salvaguarda da pessoa, o que implica em evitar condutas que ponham em risco a pessoa humana e as condições imprescindíveis para o seu desenvolvimento pleno – individual e social. Isso vai além da adequada proteção das relações jurídicas patrimoniais, categoria amplamente tutelada e regulamentada; alcança-se, também, a tutela das situações existenciais. Portanto, a necessária tutela da pessoa humana é um fundamento jurídico-constitucional para a prevenção na Responsabilidade Civil.

E mais: como o Direito Civil contemporâneo é caracterizado, também, pela relativização conceitual – tão necessária, dada a dinâmica alteração da estrutura dos conceitos jurídicos, oriunda do modo de ser da sociedade atual, que reclama pela funcionalização de tais conceitos em prol de uma concretude e especificidade necessárias como forma de viabilizar a igualdade substancial –, podemos perceber que, o conceito de dano para fins de imputação da Responsabilidade também merece uma reestruturação, abarcando condutas ilícitas que ensejam um estado de danosidade, pondo em risco pessoas, bens e interesses jurídicos³.

Para Fachin (2012, p. 67), a Responsabilidade Civil Contemporânea no Brasil aproxima relações interprivadas, com o objetivo de tutelar a dignidade da pessoa humana e em prol de sistema

ingresso, desde que os pais ricos sejam suscetíveis de fazer doações financeiras substanciais às instituições; o direito de lançar uma tonelada métrica de gás carbônico na atmosfera; alugar parte da testa para fins de publicidade, dentre outros.

³Já é possível se verificar na jurisprudência esta tendência. Tutela-se, por exemplo, o tempo livre, principalmente quanto à liberdade na forma de dispor dele: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONDUTA OMISSIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (...) 5. Em casos tais, o servidor se vê obrigado a continuar prestando serviços enquanto aguarda a conclusão do seu pedido de aposentadoria, quando poderia passar à inatividade e gozar do tempo livre para realizar outras atividades, tornando, dessa forma, inequívoco o dano. Proc:EI10031MS2008.010031-1/0001.00. Rel: Des.SideniSoncini Pimentel.

Jurídico formado em torno do dever de ressarcir centrado na vítima. Assim, a pessoa humana foi elevada ao patamar de epicentro dos epicentros. Como consequência, na responsabilidade civil, o dano à pessoa humana se objetiva em relação ao resultado, emergindo a Responsabilidade Civil como governo jurídico de proteção à vítima, abrindo espaço para os princípios da precaução e da prevenção na Responsabilidade Civil, enfatizados no presente trabalho.

A teoria constitucional de proteção dos direitos fundamentais e a eficácia imediata destes sobre as relações privadas, hoje prevalecentes e tendentes a expandir sua aplicabilidade a campos ainda inexplorados e incessantemente renovados (por força da própria atipicidade dos direitos essenciais), parecem deixar evidente que o Direito Civil e, dentro dele, o instituto da responsabilidade civil, devem apresentar-se operativos e úteis aos objetivos constitucional e civilmente vinculantes, no que se refere à concretização dos direitos e a prevenção contra violações.

Por outro lado, instiga-se a necessidade de recompensar as virtudes dos fornecedores extremamente diligentes na prevenção de danos. Nelson Rosenvald (2013, p.110) assevera que o mercado é completamente suscetível aos estímulos⁴ derivados do ordenamento jurídico, de modo que o empreendedor se sente motivado a coordenar os seus meios aos fins eleitos pelo sistema jurídico.

A função da responsabilidade civil de encorajar os indivíduos a alterarem seus comportamentos e serem condecorados pelas suas diligências extraordinárias e respeito ao ordenamento jurídico reflete a noção de alteridade jurídica que se deseja alcançar. A liberdade ética (alteridade) entendida sob o viés substancial, consolida a capacidade concreta de realizar escolhas e de alcançar o que se valoriza, desde a garantia de acesso a um patrimônio mínimo personalíssimo compatível com uma vida digna, aos contributos oriundos de uma relação proprietária, possessória ou contratual. Impede, ainda, que se transfira de forma indevida riscos, perigos, incertezas e ônus das atividades desenvolvidas em sociedade para aquele que se encontra em uma posição de assimetria de poder ou de hipervulnerabilidade (FROTA, 2013, p.224).

Desse modo, se o indivíduo realiza escolhas meritórias no que tange a prevenção de danos, incorporando o “outro” no seu sentido de responsabilidade, percebe-se que este agiu não apenas com o mínimo ético, mas com o máximo ético, devendo ser estimulado. Logo, uma vez que os

⁴ Sob a ótica do comportamento humano, já foi comprovado pelos estudos de Skinner (2003, p.49), que os eventos estimulantes (ou reforçadores) podem ser de dois tipos: reforços positivos, que se apresentam através de estímulos decorrentes do acréscimo de algo e os reforços negativos, que são estímulos oriundos da remoção de alguma coisa. Em ambos os casos, o efeito do reforço é o mesmo: a probabilidade da resposta será aumentada.

direitos ganham densidade a partir de considerações éticas, o ordenamento jurídico deve reagir a essa elevada prevenção e respeito a normatividade jurídica (ROSENVALD, 2013, p.112).

E essas reações estimulantes se coadunam com a política nacional de relações de consumo, que deve ser encarada como uma forma de compatibilizar e harmonizar os interesses daqueles envolvidos na relação de consumo o que requer transparência sobre as condutas do fornecedor, sejam negativas, sejam positivas.

Essa transparência das condutas do fornecedor é elemento essencial para o controle da qualidade dos produtos e serviços ofertados, e, cabe ao Estado quando da intervenção na tutela do consumidor, “premiar” o fornecedor extraordinariamente diligente, através, por exemplo, de concessão de incentivos em obtenção de financiamentos públicos ou redução de juros (*Op. Cit.*, p.113). Estes incentivos são aptos a um só tempo, imbricar o viés da prevenção de danos (tutela mais eficaz dos direitos básicos e fundamentais do consumidor), com reflexos patrimoniais e morais para os fornecedores, possibilitando, então, a integrar às relações consumerista critérios de prevenção, econômicos e de justiça social.

Nesse sentido, atualmente se discute acerca da sustentabilidade e seus reflexos no ambiente empresarial e nas relações de consumo. Sabe-se que a sustentabilidade é um conceito advindo do texto constitucional brasileiro, sobretudo ligado a questões de cunho ambiental e desenvolvimentista. No primeiro sentido, a sustentabilidade significa que as gerações presentes devem buscar o seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para a qualidade de vida das gerações subsequentes (THOMÉ, 2012, p.59). Esta visão liga-se, muito mais, a aspectos biológicos, como a habilidade de restabelecimento do ecossistema diante das diversas atividades humanas degradantes.

A segunda perspectiva, a do desenvolvimento, ganhou força com as reuniões em Estocolmo, as quais consolidaram a ideia de que o planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente (princípio 14 da declaração de Estocolmo). Ademais, a Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, integra a questão ambiental ao desenvolvimento e erradicação da pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo (princípio 5).

Entretanto, têm se demandando esforços científicos para compreensão das outras dimensões do conceito de sustentabilidade, sobretudo aquelas que levam em consideração os

aspectos espiritual (sentido e significado), social (cooperação e interação), emocional (autocontrole e afetividade) e psicológico, como maneiras sustentáveis de valorização da dignidade humana; ou seja, a busca é no sentido de compreender a sustentabilidade não apenas como forma de preservação dos recursos naturais, mas preservação da qualidade de relações humanas para as presentes e as futuras gerações (OLIVEIRA, s.d, p. 4).

Dessa forma, a sustentabilidade vincula-se a dignidade da pessoa humana através de elementos que satisfaçam não somente os aspectos fisiológicos, estéticos, mas, sobretudo, aqueles de sentido e significado. Tanto o consumismo brutal como o processo de reordenação do trabalho favorecem a insustentabilidade humana, seja porque a atual dinâmica da sociedade nos exige produzir mais em menos tempo, seja pela corrida insana por constante atualização – não havendo, muitas vezes, um sentido nos planos de vida do ser humano, eis que a ordem social cada vez mais emerge contra o que é artesanal, simples e contra o fazer que não tem necessariamente uma finalidade econômica ou comercial – ou, ainda, pela efemeridade de coisas/atividades que anteriormente eram concretas (*Op.Cit.p.7*).

A angústia de se ter de conviver constantemente em situações de incertezas e ainda prosperar dentro de um ambiente extremamente dinâmico produz males não apenas para a sociedade atual, mas compromete a qualidade das relações humanas futuras. Basta citar que, segundo a Organização Mundial da Saúde- OMS, estima-se que, globalmente, 350 milhões de pessoas de todas as idades sofrem de depressão, razão pela qual esse transtorno mental foi escolhido como tema de campanha para Dia Mundial da Saúde de 2017⁵.

Percebe-se que, essa nova dimensão da sustentabilidade – a sustentabilidade humana – visa agregar fatores físicos, psicológicos, emocionais e espirituais do ser humano como componentes do meio ambiente e como forma de concretização do valor jurídico da dignidade humana. Especialmente quanto ao meio ambiente laboral, a inserção do empregado em estado de danosidade, com riscos de danos naquelas múltiplas dimensões, viola o meio ambiente de trabalho sustentável, a qualidade de vida e impossibilita a preservação de indivíduos sadios para o futuro.

Uma vez assimilada essa nova concepção da sustentabilidade, o empenho agora não se limita à defesa de melhores condições de sobrevivência do homem, mas, estende-se a sua própria revalorização enquanto ser humano, e não objeto de exploração. Uma das causas para a formação do estado de danosidade que compromete a sustentabilidade humana tem sido as excessivas jornadas de trabalho no estabelecimento empresarial, acrescidas do tempo que o empregado

⁵ Informação disponível em <<http://www.paho.org/bra/>> Acesso em 13.01.2017.

permanece subordinado e interligado ao trabalho através de meios de comunicação como celular, e-mails, etc., que já não são mais utilizados apenas em horário comercial, mas a qualquer hora do dia, violando o direito fundamental à desconexão (COLNAGO, 2013, p.247).

A complexidade do problema é ainda maior quando, em decorrência da patologia consumista e do assédio de consumo, ocorre a reversão emocional do trabalho: trabalhadores expostos a contínuos anúncios publicitários, persuadidos a “precisar” de mais coisas, sendo que, para adquiri-las, precisam de mais dinheiro e, conseqüentemente, aumentam sua jornada de trabalho. Essa ausência extrema do ambiente social e da família é compensada com dinheiro, materializando bens essencialmente imateriais (tempo, lazer, amizade, amor), perpetuando-se um ciclo nocivo e cada vez mais insustentável (BAUMAN, 2008, p.153).

Diante de todas as considerações feitas acima, observa-se que o instituto da responsabilidade civil, tal como estruturado tradicionalmente, manteve alijadas do debate todas aquelas facetas do dano, reduzindo-se a tutelar a vítima após a concretização deste, sem engajar-se mais na prevenção, sem levar em conta os novos fatores sociais que realçam a vulnerabilidade e que requerem mais compromisso com a sustentabilidade em seu sentido mais amplo.

Tal instigação é tão complexa quanto às controvérsias sobre o assunto, tendo apenas a finalidade de esclarecer que o conceito tradicional de dano não tem dado conta de responsabilizar as diversas lesões às quais o ser humano está exposto. Acrescido a isto, resiste-se, ainda, em reconhecer novos bens jurídicos na sociedade atual, o que favorece a manutenção de um padrão de conduta lesivo por parte dos agentes.

O fato é que, toda a complexidade de fenômenos da contemporaneidade querer atenção dada à prevenção e à precaução de danos, buscando projetar valores universalizáveis para composição das condições existenciais e como uma via emancipatória à humanidade, mas, além disso, como uma questão de justiça social que reflete obrigações morais com as futuras gerações. Desse modo, é necessário o estímulo cada vez maior do ordenamento jurídico no sentido de premiar os agentes que respeitam as normas e atuam com máxima diligência na prevenção de danos.

Um instrumento de estímulo pode advir de sanções positivas que, se aplicadas aos fornecedores altamente diligentes e que atuam de acordo com o padrão decente de consumo, poderá reduzir os danos individuais e coletivos e inibir práticas ilícitas.

A relevância da prevenção de danos perpassa não apenas pelo ponto de vista unicamente da dissuasão, mas sim, sob a ótica da antecipação de riscos e inibição de condutas contrárias ao ordenamento jurídico. Isto requer que a dogmática jurídica, especialmente quanto à

responsabilidade civil, mostre-se engajada em conciliar os anseios da sociedade atual com a máxima proteção do ser humano, renovando-se de modo dinâmico, não apenas para reparar os danos sofridos pela vítima, mas antes, para impedir que estes se realizem. Desse modo, acresce-se ao instituto valores como a solidariedade, prevenção, precaução, a alteridade jurídica e a sustentabilidade. E sendo assim, parece-nos possível o estímulo aos agentes econômicos que atuam com respeito máximo as referidos valores, conforme se analisará nos itens subseqüentes.

3-AS SANÇÕES PREMIAIS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

As normas jurídicas podem alcançar o máximo de sua eficácia se a elas instituem-se sanções. Sobretudo quando se trata de atuação preventiva de danos ao consumidor e efetivação dos direitos humanos nas relações privadas, reforça-se a necessidade imperiosa de que a responsabilidade civil não atue apenas reparando os danos já concretizados, mas sim, evitando-se a ocorrência destes e fomentando um agir diligente e dentro dos limites imposto na Constituição da República Federativa do Brasil. É dizer: as normas referentes à responsabilidade civil consumerista devem, também, premiar o fornecedor extraordinariamente diligente e que atua dentro dos limites constitucionais e legais.

De acordo com o preceito constitucional insculpido no art.170, CRFB/88, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Desde a elaboração da Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen (1999, p.23) já distinguia a natureza jurídica das sanções. A primeira delas- as sanções negativas- apresentam-se como reação da comunidade jurídica contra uma situação de fato considerada socialmente nociva. De outra banda, há normas através das quais são previstas recompensas para determinados serviços, como títulos e condecorações, instituindo as sanções positivas, estas agregando o sentido de retribuição.

A ideia de sanção positiva presente na obra “Teoria da Norma Jurídica” de Norberto Bobbio (1995, p.102) também aponta reflexões sobre os efeitos da sanção, ressaltando que, embora a função punitiva das sanções seja relevante, não se deve analisá-la apenas sob esta perspectiva, visto que ela possui um aspecto positivo de encorajar os indivíduos a agirem de modo correto, tão relevante quanto o primeiro e que possui um papel importante no panorama atual do estudo do direito.

Através das sanções positivas é possível exercer a função promocional do direito por meio de incentivos, isto é, medidas que servem para facilitar o exercício de uma determinada atividade econômica, e, a partir dos prêmios objetiva-se dar satisfação a quem cumpre determinada ação. Gize-se que, tais “prêmios” devem ser conhecidos previamente pelos indivíduos, sendo comum que se incentive *ex ante* a conduta.

Roberto Lara Chagoyán (2000, p.349), assevera que há três categorias autônomas de técnicas promocionais: a) os prêmios puros; b) os incentivos puros; c) as facilitações; d) o prêmio-incentivo, que é a combinação das duas primeiras. Os prêmios puros são as técnicas promocionais que cumprem exclusivamente uma função retributiva de reconhecimento de certas condutas especialmente virtuosas, mas não motivadora. Não se trata de uma contradição, pois uma coisa é reconhecer a conduta meritória e premiá-la. Outra coisa é o Estado querer incentivar condutas meritórias. Portanto, o prêmio puro tem a função puramente retributiva.

Por outro lado, há técnicas promocionais que cumprem exclusivamente a função “motivadora”- os incentivos puros- de modo a guiar os comportamentos. Essa motivação ocorre *ex ante*, isto é, uma vez consumada a conduta, prover o incentivo prometido não representa um reconhecimento, mas sim, o cumprimento de um dever (*Op. Cit*, p.353).

Esta segunda perspectiva promocional é normalmente utilizada para incentivar uma atividade empresarial ou econômica, criando um interesse particular para que o destinatário a realize, para seu próprio proveito. Não obstante, o Estado incentiva não para beneficiar o destinatário da medida, ao revés, ele objetiva alcançar uma finalidade pública, geralmente refletindo uma determinada política que pretende promover. Um bom exemplo desta técnica são os benefícios fiscais.

Além disso, há técnicas promocionais (as facilitações) que visam a possibilitar ao destinatário meios ou infraestruturas necessárias para tornar possível ou menos gravosa determinada atividade, a exemplo do que ocorre quando o Estado disponibiliza *container* para que os indivíduos depositem dejetos como vidro, plástico ou papel em locais adequados, facilitando o despejo de lixo de maneira seletiva.

Entretanto, a técnica promocional que mais atende a proposta desta pesquisa é a promessa de prêmio, que são capazes de mesclar o reconhecimento e a motivação, isto é, incentivam a conduta *ex ante* e reconhecem *ex post*, de modo que, se A é, X deve ser (KELSEN, 2009, p.27). São técnicas

muito utilizadas quando um empregador promete a promoção no emprego aos empregados que agirem de determinada forma desejada.

A partir dessas considerações, podemos compreender que as sanções positivas/ promessas de prêmio (no sentido clássico de Bobbio e moderno, respectivamente) são instrumentos que não podem ser deixados de lado ao se discutir o direito privado contemporâneo, sobretudo em um cenário em que a dicotomia “público-privado” é cada vez mais atenuada.

Especialmente nas relações de consumo, um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo reflete a necessidade de harmonia entre os interesses do fornecedor e a defesa do consumidor, devendo o Estado intervir na ordem econômica não apenas *a posteriori* (através de sanções às transgressões já consumadas), mas principalmente *a priori*, porque a eficácia da defesa do consumidor ficará reduzida pela intervenção tardia, repressiva e que só opera diante de lesões (MARQUES, 2010, p.202).

Dessa forma, dentre os deveres do Estado incumbe a utilização dos recursos disponíveis para concretizar políticas públicas e efetivar os direitos fundamentais, incentivando os fornecedores a prevenir danos e ao direcionando um atuar diligente e em respeito com as normas de proteção ao consumidor. O estímulo a estes comportamentos impõem hábitos que consubstanciam não apenas o princípio da solidariedade, mas também a alteridade jurídica e a justiça social.

Destarte, o excelente desenvolvimento da governança empresarial no sentido de contribuir para que sua atuação esteja de acordo com desenvolvimento econômico sustentável, permite não apenas melhorias no desempenho das empresas, além de maior acesso a fontes externas de capital. Por estes motivos, torna-se tão importante ter conselheiros qualificados e sistemas de Governança Corporativa de qualidade. Evitando-se assim diversos

Na ordem sequencial deste trabalho, será analisada a interpretação integrativa do artigo 44, CDC, a partir da ideia de “cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços”, o que servirá de base para fundamentarmos a necessidade de um cadastro de fornecedores extraordinariamente diligentes que possibilitará a concessão de benefícios pela conduta meritória e excepcional diligência de prevenção de danos e de respeito às normas de defesa do consumidor.

4-INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 44, CDC: FORMAÇÃO DO “CADASTRO POSITIVO” DE FORNECEDORES

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 44⁶, dispõe que os órgãos estatais (particularmente os órgãos que fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) devem manter atualizados cadastros acerca das reclamações fundamentadas contra os fornecedores de produtos e serviços que não violam os regramentos constantes no CDC, como uma maneira de dar transparência e informação aos consumidores sobre o “perfil” de quem se pretende contratar.

Aliás, se é direito do consumidor ter as informações necessárias durante todas as fases da relação de consumo, conhecer previamente quais os “melhores” fornecedores é uma informação que lhe deve ser assegurada.

Oportunamente, ressalta-se a pretensão de realizar uma interpretação integrativa do art. 44, CDC expressa uma tentativa de introduzir a discussão da proteção do consumidor através do incentivo aos fornecedores (função promocional) que atuam em uma “super consonância” com o CDC e com os valores de solidariedade, uma vez que a interpretação integrativa não é usada apenas para preencher o “vazio”, mas também para “mostrar o vazio” (FERRAZ JUNIOR, 2001,p.294).

Para concretizar tal proposta, é possível visualizar a existência de um “cadastro positivo” de fornecedores, tal como foi instituído com o advento da Lei 12.414/2012⁷ para que nele sejam organizadas informações acerca dos fornecedores que cumprem determinados comportamentos de proteção ao consumidor, tais como investimentos em programas de educação financeira aos consumidores interessados em concessão de crédito, em especial aos consumidores hipervulneráveis (crianças e idosos) e em tecnologia de ponta e mão de obra qualificada para que se atinjam excelentes patamares de prevenção⁸. Gize-se que os riscos não podem ser completamente

⁶ Art. 44, CDC: Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. § 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

⁷ Lei que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

⁸ Esta prevenção se refere a prevenção unilateral, ou seja, nos casos em que o fornecedor é o único que pode adotar medidas para evitar ou reduzir a probabilidade de ocorrência de danos (PAPAYANNIS, 2009, p.466).

eliminados, entretanto, podem ser aumentados ou diminuídos a depender das medidas preventivas⁹ adotadas pelos fornecedores e estas condutas devem ser incentivadas.

Além da instituição do “cadastro positivo” de fornecedores, é possível que o Estado adote ações que reflitam a preocupação da opinião pública com determinado campo de atividades, a fim de inibir condutas geradoras de danos, ou, ainda, estimulando o fornecedor a tornar a atividade que já exerce mais segura (LEVY, 2012, p.138).

No tocante a responsabilidade civil consumerista, este estímulo não deve ser compreendido através de um viés utilitarista por parte do fornecedor, a ponto de cogitar a adoção de medidas preventivas em nível ótimo para que, em eventual condenação em demanda indenizatória pudesse utilizá-las como fundamentação para minorar o *quantum* indenizatório em desfavor da vítima. Sobretudo porque, o atual paradigma do direito privado assenta-se na solidariedade, no pluralismo jurídico e na sociedade plural, onde há a existência de uma esfera privada dentro da qual as pessoas podem formar suas próprias convicções, fazer suas próprias escolhas, mas sem ignorar o coletivo (FROTA, 2013, p.222). É dizer: as medidas adotadas devem incentivar os fornecedores não para atender unicamente a seus interesses particulares, mas sim, para que o Estado alcance a máxima tutela do consumidor.

A adequada compreensão da proposta leva a confluência entre o “público” e o “privado”, (fortalecendo também a unidade do sistema jurídico), pois ao incentivar os fornecedores a atuarem com máxima diligência, mantendo um “cadastro positivo” destes a disposição da sociedade e os premiando, o Estado alcança, também, a segurança e a melhoria das relações de consumo, da qualidade dos serviços, fomenta a educação para o consumo, etc.

Nesse contexto de máxima tutela dos direitos fundamentais, mormente no que tange à tutela preventiva destes direitos, a polarização entre direito público e direito privado deve se tornar cada vez mais distante, de modo que a intervenção estatal nas relações de consumo seja capaz de

⁹ Um exemplo dessa interpenetração já tem sido proposta no âmbito das relações de emprego, o Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT) e instituiu, entre outras normas, a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) como requisito para a participação em licitações (SILVA, 2002, p.192). Nas relações de consumo, outras medidas que podem ser adotadas pelo poder público como as que envolvem a garantia de preferência e condições facilitadas para concessão de empréstimos públicos e participação em licitações para o fornecedor que se constasse no “cadastro positivo” ou mesmo determinadas isenções tributárias para o fornecedor que investe em tecnologia, segurança, mão de obra qualificada para prevenção de danos e melhoria da qualidade da relação de consumo.

potencializar a participação do fornecedor na prevenção de danos (premiando-o pela sua máxima atenção às normas consumerista e induzindo a melhoria comportamental deste), e fortalecer pilares fundamentais do microssistema de defesa do consumidor.

5-CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de estarmos inseridos em uma sociedade de risco, complexa, massificada, requer que se emane das instituições jurídicas uma resposta frente à proliferação dos danos e dos riscos e traz como reflexo a urgente necessidade de valorização e fomento da prevenção na responsabilidade civil. Quando a CF no seu art.1º, III, elenca a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República, reconhece a obrigatoriedade da máxima tutela à pessoa valendo-se do sistema jurídico para isso.

A interpretação dessa norma nos leva à compreensão de que, onde não há respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde a liberdade e a igualdade não são respeitados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

No âmbito da responsabilidade civil consumerista, a tutela preventiva do consumidor deve caminhar ao lado da função promocional deste instituto. Estas funções poderão ser concretizadas, por exemplo, através de medidas como a instituição de um “cadastro positivo” de fornecedores, para que nele sejam organizadas informações acerca dos fornecedores que cumprem determinados comportamentos de proteção ao consumidor: investimentos em programas de educação financeira aos consumidores interessados em concessão de crédito (em especial aos consumidores hipervulneráveis) e em tecnologia de ponta e mão de obra qualificada para que se atinjam excelentes patamares de prevenção.

A interpretação integrativa do art.44, CDC permite que a instituição do “cadastro positivo” de fornecedores permita que os consumidores exerçam o direito à informação, mesmo na fase pré-contratual, conhecendo os “bons” e os “maus” fornecedores de modo transparente.

Por meio do “cadastro positivo” o Estado deve conceder benefícios que servirá de estímulo para o fornecedor que demanda seus recursos para prevenção de danos, tais como a garantia de preferência e condições facilitadas para concessão de empréstimos públicos e participação em licitações ou mesmo determinadas isenções tributárias para o fornecedor que investe em tecnologia, segurança, mão de obra qualificada para prevenção de danos e melhoria da qualidade da relação de consumo.

Essa é uma harmonização de interesses que amplia a tutela dos direitos fundamentais, mormente no que tange à tutela preventiva destes direitos, pulveriza a polarização entre direito público e direito privado e afirma a intervenção estatal nas relações de consumo para potencializar a participação do fornecedor na prevenção de danos (premiando-o pela sua máxima atenção às normas consumerista e induzindo a melhoria comportamental deste), e fortalecendo pilares fundamentais de defesa do consumidor.

6-REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução Maria Celeste Leite dos Santos. 6. Ed. Brasília, UNB, 1995.

CAVALAZZI, Rosangela Lunardelli. **Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 24, vol. 100, jul.-ago./2015.

COLEMAN, L. Jules. **Riesgos Y Daños**. Tradução Diego M. Papayannis. Madrid. Barcelona. Buenos Aires. Ed. Marcial Pons. 2010.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Sustentabilidade humana: limitação de jornada, direito à desconexão e o dano existencial**. Revista Trt 9º região. Curitiba, a. 38, n.70, jan/dez, 2013, p.247-269.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos**. Tese (doutorado). Universidade Federal do Paraná. Faculdade de Direito - Curitiba, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João baptista Machado-8ªed- São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas**. São Paulo. Ed. Atlas, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor/** Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. -3.ed.rev.,atual.e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PAPAYANNIS, Diego M. **El enfoque económico del derecho de daños.** DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, v. 32.p. 459-496, 2009.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** São Paulo. Ed. Atlas, 2013.

SANDEL, Michael. **O que o dinheiro não compra.** Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.